

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a realização obrigatória da aferição de glicemia capilar durante a triagem dos usuários atendidos nas unidades públicas municipais de saúde de Cuiabá, com finalidade preventiva e de identificação de alterações glicêmicas, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica estabelecida a realização obrigatória da aferição de glicemia capilar em todos os usuários submetidos à triagem nas unidades públicas municipais de saúde de Cuiabá que realizem atendimento com procedimento de triagem.

§ 1º A aferição de que trata o caput será realizada durante a triagem inicial do usuário, independentemente:

I – da existência de diagnóstico prévio de diabetes mellitus;

II – da apresentação de sinais ou sintomas relacionados à hiperglicemia ou à hipoglicemia;

III – da existência de suspeita prévia de alteração glicêmica.

§ 2º A medida prevista nesta Lei possui caráter preventivo e será aplicada de forma universal aos usuários submetidos à triagem nas unidades abrangidas pelo caput.

Art. 2º A aferição de glicemia capilar prevista nesta Lei terá como finalidade:

I – contribuir para a identificação precoce de alterações nos níveis glicêmicos;

II – possibilitar que alterações glicêmicas até então desconhecidas pelo usuário sejam identificadas durante o atendimento;



III – fornecer informação adicional relevante para a avaliação do estado geral de saúde do usuário e para o adequado direcionamento do atendimento;

IV – ampliar as ações de prevenção e promoção da saúde no âmbito da rede pública municipal;

V – contribuir para a identificação de situações de hiperglicemia ou hipoglicemia que possam demandar avaliação clínica.

Art. 3º O resultado obtido por meio da aferição de glicemia capilar prevista nesta Lei possui caráter de triagem e identificação de eventual alteração glicêmica, não constituindo, isoladamente, diagnóstico de diabetes mellitus ou de qualquer outra condição clínica.

Parágrafo único. A constatação de alteração na aferição de glicemia capilar deverá ser considerada no atendimento do usuário, observados os protocolos, critérios técnicos e procedimentos clínicos aplicáveis.

Art. 4º A realização da aferição prevista nesta Lei deverá ocorrer mediante utilização de equipamentos e insumos adequados à medição da glicemia capilar, observadas as normas sanitárias, técnicas e de segurança aplicáveis.

Art. 5º A implementação do disposto nesta Lei observará as normas e protocolos técnicos aplicáveis aos serviços de saúde, preservada a autonomia técnica dos profissionais responsáveis pelo atendimento quanto às providências clínicas decorrentes do resultado obtido.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para sua adequada execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer a aferição de glicemia capilar como procedimento obrigatório durante a triagem dos usuários atendidos nas unidades públicas municipais de saúde de Cuiabá que disponham desse procedimento, instituindo medida de caráter preventivo destinada à identificação de alterações nos níveis de glicose sanguínea.

A proposta parte de uma premissa essencial da medicina preventiva: a ausência de sintomas não significa necessariamente ausência de alteração glicêmica.

Alterações nos níveis de glicose podem ocorrer sem que o indivíduo tenha conhecimento prévio de sua condição ou apresente manifestações suficientemente claras para despertar suspeita durante o atendimento. Por essa razão, limitar a aferição apenas aos usuários que apresentem sintomas ou diagnóstico prévio reduziria significativamente o caráter



preventivo pretendido pela presente proposição.

A universalidade constitui, portanto, elemento central deste Projeto de Lei.

Pretende-se que todo usuário submetido à triagem nas unidades abrangidas pela norma tenha sua glicemia capilar aferida, independentemente de diagnóstico anterior, sintomas ou suspeita clínica prévia.

Trata-se de procedimento simples e de rápida execução, capaz de fornecer informação adicional acerca do estado do usuário no momento do atendimento e de indicar eventual necessidade de investigação ou avaliação clínica.

Importante destacar que o Projeto de Lei não pretende conferir à glicemia capilar realizada durante a triagem caráter de diagnóstico definitivo de diabetes mellitus.

A aferição proposta possui finalidade de triagem, prevenção e identificação de alterações glicêmicas. Eventual resultado alterado deverá ser interpretado dentro do contexto clínico do paciente e segundo os protocolos e critérios técnicos aplicáveis, cabendo aos profissionais de saúde responsáveis pelo atendimento definir as providências clínicas adequadas.

Essa distinção é fundamental para preservar o rigor técnico da medida: pretende-se identificar uma possível alteração, e não estabelecer, por meio de um único teste capilar, diagnóstico definitivo de diabetes.

A realização da aferição ainda durante a triagem possui relevância especial porque permite que essa informação esteja disponível desde o início do atendimento, podendo auxiliar na avaliação do quadro apresentado e contribuir para o adequado direcionamento da assistência prestada ao usuário.

A medida também possui fundamento constitucional no direito à saúde e no dever do Poder Público de desenvolver políticas destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde e à redução dos riscos de doenças e outros agravos.

No âmbito municipal, a matéria insere-se na competência do Município para tratar de assuntos de interesse local e prestar serviços de atendimento à saúde da população.

A Lei Orgânica do Município de Cuiabá estabelece expressamente que a saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas destinadas à eliminação do risco de doenças e de outros agravos, garantindo acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados à promoção, proteção e recuperação da saúde.

A própria Lei Orgânica determina, ainda, que as ações de saúde no Município sejam estruturadas segundo modelo assistencial que contemple ações promocionais, preventivas e curativas.

Sob o aspecto da iniciativa legislativa, a proposição foi estruturada de maneira a preservar a autonomia administrativa do Poder Executivo.

O Projeto de Lei não cria cargos, empregos ou funções públicas; não modifica o regime jurídico dos servidores; não cria ou extingue órgãos ou Secretarias; não estabelece número de profissionais; não determina qual categoria profissional deverá executar o procedimento; não estabelece quantidade de equipamentos ou insumos a serem adquiridos; não cria estrutura administrativa específica; e não interfere na organização interna da Secretaria Municipal de Saúde.

A proposição limita-se a estabelecer uma medida de saúde pública de caráter preventivo e o resultado a ser assegurado à população, permanecendo sob responsabilidade do Poder Executivo a definição dos meios administrativos necessários à sua implementação.

A circunstância de a execução da medida poder implicar despesas administrativas não é, isoladamente, suficiente para caracterizar vício de iniciativa, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral, desde que a norma não disponha sobre estrutura administrativa, atribuições dos órgãos ou regime jurídico dos servidores.



Assim, a presente proposição busca conciliar a atuação legislativa municipal na proteção e promoção da saúde com o respeito à separação dos Poderes e à autonomia administrativa do Poder Executivo.

A prevenção deve ocorrer antes da manifestação da doença ou do agravamento de uma condição clínica. Exigir que o cidadão apresente sintomas para somente então aferir sua glicemia retiraria da medida justamente sua principal finalidade preventiva.

A aferição universal durante a triagem cria uma oportunidade adicional para identificar alterações que poderiam permanecer desconhecidas, permitindo que o usuário seja alertado e, quando necessário, devidamente avaliado e orientado.

Diante da relevância da medida para o fortalecimento da prevenção, da promoção da saúde e da identificação precoce de alterações glicêmicas na população cuiabana, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares, contando com o apoio para sua aprovação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 20 de setembro de 2026

Dra. Mara - PODEMOS

Vereador(a)

